

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre regulamentação da locação e uso de imóvel para realização de festas, comemorações, eventos e atividades similares de caráter eventual e dá outras providências.

Os imóveis utilizados para locação remunerada ou cessão graciosa de forma temporária com objetivo de realizar festas, comemorações, eventos, shows, ou atividades similares de curta duração ou eventual, que emita som, ruído e poluição sonora deverão ter alvará de funcionamento nos termos da Lei Municipal nº 9.022, de 1999 e Decreto Municipal nº 18.195, de 2010 ou o espaço locado deverá ter alvará permanente de locação. Entende-se como imóveis para locação temporária e eventual, salões, galpões, chácaras, sítios, fazendas, e similares utilizados

para locação eventual. Para efeito desta Lei, considera-se: som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas; poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incomodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem estar da coletividade (Art. 1º); o funcionamento das atividades descritas na Lei poderão ocorrer nos períodos diurno e vespertino, para que ocorram as atividades no período noturno deverá preceder da emissão de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou vinte e quatro horas nos termos da Lei nº 10.052, de 2012 (Art. 2º); para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários: diurno: compreendido entre as 7h00 e as 19h00; Vespertino: compreendido entre as 19h00 e as 23h00; Noturno: compreendido entre as 23h00 e as 07h00 (Art. 3º); a caracterização do uso do imóvel para fins comerciais de locação poderá ser feita através de fotos de placas de locação, testemunhas, anúncios em jornais, rede mundial de computadores, revistas, panfletos, cartões e outros meios de divulgação (Art. 4º); o descumprimento da Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades: advertência; multa de R\$ 500,00; multa de R\$ 1.000,00 em caso de reincidência. Uma vez advertido, o estabelecimento deverá providenciar a instalação ou a adaptação no prazo de 30 dias (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

O art. 1º deste PL bem destaca o objeto deste PL, nos termos seguintes:

*Art. 1º Os imóveis utilizados para locação remunerada ou cessão graciosa de forma temporária com o objetivo de realizar festas, comemorações, eventos, shows, ou atividades similares de curta duração ou eventual, que imita som, ruído e poluição sonora deverão ter **alvará** de funcionamento nos termos da Lei Municipal nº 9.022, de 2009 e Decreto Municipal nº 18.195, de 2010 ou o espaço locado deverá ter alvará permanente de locação. (g.n.)*

Verifica-se conforme disposição retro descrita, que esta Proposição visa normatizar sobre a necessidade de alvará, quando da utilização de imóveis com objetivo de realizar festas, comemorações, eventos, shows, ou atividades similares de curta duração.

Destaca-se que este PL encontra fundamentação no Poder de Polícia, o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as

condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas; e após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização ao qual se segue a fiscalização competente.

Conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles destaca-se infra a conceituação de alvará:

O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa o consentimento formal da Administração à prestação do administrado, requerida em termos. O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia, mas com efeitos fundamentalmente diversos, porque o alvará de autorização pode ser negado ou revogado sumariamente a qualquer tempo, sem indenização alguma; ao passo que o alvará de licença tem que ser expedido desde que o requerente atenda aos requisitos legais para sua obtenção e não pode ser invalidado discricionariamente. ²

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**. 2006: Malheiros Editores, 15 ed. 478 p.

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois tem bases no Poder de Polícia o qual dispõe a Municipalidade.

Porém, tão somente sugere-se pequena correção nos termos deste PL, no art. 1º o qual dispõe:

*Art. 1º Os imóveis utilizados para locação remunerada ou cessão graciosa de forma temporária com objetivo de realizar festas, comemorações, eventos, show, ou atividades similares de curta duração ou eventual, que emita som, ruído e poluição sonora deverão ter **alvará de funcionamento** nos termos da Lei Municipal nº 9.022/2009 e Decreto Municipal nº 18.195/2010 ou o espaço deverá ter **alvará permanente de locação**. (g.n.)*

Note-se conforme o constante na Lei Orgânica do Município, art. 4º, XXII, a, o alvará de licença para funcionamento é específico para atividades industriais, comerciais e de serviço, sendo que as leis que regulamentam sobre Alvará de Licença para Funcionamento devem obedecer aos termos da LOM.

No caso em questão, embasado na boa doutrina que trata do assunto, sugere-se que se utilize o termo **Alvará de Autorização**, para caracterizar anuência do Poder Público para as atividades eventual ou de curta duração de que trata o PL; e onde dispõe “alvará

permanente de locação” passe a constar **Alvará de Licença**, ou seja, anuência da Administração em termos definitivo para a atividade; sendo assim sugere-se a seguinte redação para o art. 1º deste PL:

*Art. 1º Os imóveis utilizados para locação remunerada ou cessão graciosa de forma temporária com objetivo de realizar festas, comemorações, eventos shows, ou atividades similares de curta duração ou eventual, que emita som, ruído e poluição sonora deverão obter **Alvará de Autorização** nos termos da Lei Municipal nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre a concessão de Alvará para o exercício de Atividade Eventual e Decreto Municipal nº 18.195, de 14 de abril de 2010, que regulamenta a Lei nº 9.022, de 2009; em sendo os imóveis utilizados de forma permanente para as atividades mencionadas deverá obter **Alvará de Licença**.*

Face ao acima exposto sugere-se a redação abaixo para o art. 2º deste PL:

Art. 2º O funcionamento das atividades descritas no caput do art. 1º poderão ocorrer nos períodos diurno e vespertino, para que ocorram as atividades no período noturno deverá preceder da emissão de Alvará de Autorização ou de Licença nos termos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, a qual dispõe sobre o

funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas, em bares e similares.

Finalizando, apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência no Município Lei de iniciativa parlamentar que trata de matéria correlata a este Projeto de Lei, ao passo que o presente PL regulamenta a expedição de Alvará para realização de festas, comemorações e eventos de **curta duração**, a aludida Lei dispõe sobre realização de eventos e festas de **longa duração**; estabelece nos termos abaixo a referida Lei:

Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010.

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE VENTOS E FESTAS DE LONGA DURAÇÃO TAIS COMO RAVES, MICATETAS, SHOWS, FESTIVAIS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Art. 1º Fica regulamentada na forma desta Lei a realização de eventos e festas de **longa duração**. (g.n.)*

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como festas de longa duração: raves, micareta, shows, festivais e similares realizados em locais abertos e fechados.

Art. 3º Para a realização dos eventos elencados no artigo anterior, os organizadores deverão obter, junto aos órgãos competente alvará de licença preenchendo todos os requisitos exigidos por esta Lei.

Em sendo observadas as recomendações supra, no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica